DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-10526/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16819/2013
PROTOCOLO	**:**	1449768
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 1309/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	PROVITAL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENSIAL Nº 081/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO, PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DO SAMU.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 52.800,00

NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Refere-se o processo a **NOTA DE EMPENHO Nº 1309/2013**, emitida em 25/setembro/2013 pela Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ**, com o objetivo de adquirir material de consumo para implantação do serviço do SAMU 192, base descentralizada da empresa **PROVITAL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. – EPP**.

A referida nota de empenho é decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 081/2013.**

Neste momento, analisa-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, abrangendo o procedimento licitatório e a formalização contratual.

A 6ª ICE apreciou a documentação apresentada e constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 20, onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Nota de Empenho**, (1ª FASE), **ressalvada a falha anteriormente apontada**, e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo à Procuradoria de Contas para parecer." (destaque nosso).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em Parecer de peça 22 consignou:

> "Ante o exposto, **opinamos pelo julgamento da legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho** nos termos do artigo 311, I, c/c o art. 312, I, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006; bem como, sugerimos recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente quanto ao controle da remessa dos contratos e instrumentos congêneres a esta Corte, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras." (destaque nosso).

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram a regularidade e legalidade da formalização da **Nota de Empenho nº 1309/2013**.

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa da publicação do Extrato do Contrato a esta Corte de Contas.**

Contudo, a irregularidade destacada **não induz** na reprovação da formalização do Empenho nº 1309/2013.

Entretanto, é ponto pacífico o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual**, Sr. Eduardo Santos Rodrigues – Secretário Municipal de Saúde, por força do

caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, como prevê o artigo 46, §1º da Lei Complementar nº 160/2012:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO da **Nota de Empenho nº 1309/2013**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã com a empresa Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda. – EPP, com fulcro no artigo 10, § 3º, inciso V c/c o 120, inciso II - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Eduardo Santos Rodrigues, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, o que faço de conformidade com o artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/ 2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 10 de março de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr